



### À EMPRESA 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024

#### **DOS FATOS:**

Trata-se da Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL COM LUMINÁRIAS LED EM TRECHO DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA JOSÉ RUGINE, PILAR DO SUL/SP, conforme Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 05 de junho de 2024, onde 5 empresas apresentaram propostas para o objeto.

Após a finalização da fase dos lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante, detentora da menor proposta, a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Analisando os documentos de Habilitação apresentados pela empresa LUZ FORTE, a Agente de Contratação verificou que fora apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022.

Realizada diligências pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, foi verificado que foi prorrogado o prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil do mês de junho, conforme Instrução Normativa RFB nº 2142/2023. Também foi verificado que a licitante vencedora LUZ FORTE, realizou a entrega da Escrituração Contábil pelo SPED nos exercícios de 2021 e 2022.

Entendendo cumpridas todas as exigências editalícias, foi declarada vencedora do certame a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.



Aberto o prazo de 10 minutos para apresentação de manifestação de intenção de recurso, nenhuma empresa o registrou.

No entanto, em 06 de junho de 2024, a empresa 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, enviou por e-mail, RECURSO quanto à habilitação da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A recorrente 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA defende nas suas alegações que:

[...]

*"Isto posto, verifica-se que o edital, bem como a Lei nº 14.133 exigem a apresentação de balanços patrimoniais do último exercício, o que não foi observado pela licitante LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.*

*A empresa LUZ FORTE, na tentativa de comprovar sua qualificação econômico-financeira, anexou os balanços patrimoniais, assim como os índices financeiros referentes aos exercícios de 2021 e 2022.*

*Ocorre que, o edital é explícito ao exigir o balanço patrimonial referente ao último exercício, qual seja, o ano de 2023, o qual não foi juntado ou sequer mencionado em NENHUM momento pela suposta vencedora do presente certame, LUZ FORTE. "*

### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:**

Concedido o prazo, a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

*"Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação Habilitação Econômica Financeira.*

*Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de Maio de 2023, vide artigo 5º, o prazo final para entrega/transmissão do SPED/ECD é no último*



*dia útil do mês de Junho, ou seja, neste ano de 2024 o prazo final para entrega do SPED/ECD é 28 de Junho de 2024.*

*Tendo em vista que o Balanço Patrimonial- SPED/ECD tem como marco final para sua entrega o último dia útil do mês de Junho de 2024, podemos facilmente concluir que a última demonstração contábil exigida na forma da Lei e no instrumento convocatório se refere ao exercício 2022, já apresentado pela Recorrida e aceito por esta Douta Comissão."*

### **DO PARECER JURIDICO DA ADVOGADA MUNICIPAL:**

Solicitado parecer jurídico da Advogada Municipal, a mesma se manifesta, pela manutenção da decisão, conforme documento em anexo ao processo.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Passando à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, conforme parecer jurídico, verificamos que o prazo para a apresentação e o registro do balanço patrimonial, especialmente em relação ao momento em que os documentos contábeis devem ser considerados exigíveis nas licitações, é um assunto recorrente para quem atua na área e que causa polêmica na doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, surgiu controvérsia sobre o prazo para apresentação do balanço patrimonial nas licitações, nas seguintes vertentes:

- a) 30 de abril, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos do Código Civil e para empresas não obrigadas a apresentar a ECD, principalmente as submetidas ao regime do simples nacional;
- b) 28 de junho, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 2142/2023 da Receita Federal, para empresas obrigadas a apresentar a ECD.

Observa-se, portanto, que diante da ausência de pacificação de entendimento sobre o tema do prazo para apresentação do balanço patrimonial, a própria Corte de Contas aceita os dois tipos de prazo e sugere que o critério seja elucidado no instrumento convocatório.

Finalmente, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta



original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. E a finalidade do requisito de apresentação do balanço patrimonial é possibilitar a aferição da capacidade econômico-financeira de executar o contrato.

Portanto, considerando que não houve questionamento antecipado, bem como embora não estivesse de forma clara e expressa consignado no edital, nos termos do acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, mas neste sentido, ampliando-se a competitividade e obtendo a proposta mais vantajosa para a administração, considerando que este entendimento vem se pautando por esta Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação, decido pela manutenção da decisão, consignando ainda ao licitante vencedor o prazo para saneamento do feito, carregando o balanço de 2023, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

### **DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 16 de julho de 2024.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÕES**  
**DIRETORA DE LICITAÇÕES**